

# CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

*Por unanimidade  
em plena discussão.*

A P R O V A D O  
EM 30 1 04 1997  
*Guinella*  
Assinatura

LEI Nº 503/97

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO.

O Prefeito Municipal de Serrinha, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos epidêmicos;
- III - Admissão de professor substituto;
- IV - Admissão de Servidores para suprir carência de pessoal nas áreas de Educação e Saúde, obedecidos os seguintes requisitos:
  - a) somente poderá haver contratação nos termos desta lei, se a contratação ocasionar paralisação de serviços públicos;
  - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas, através da realização de concurso público;
  - c) não poderá ocorrer a contratação se for possível suprir a carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria Administração.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo de seleção simplificado, sujeito a divulgação, prescindido de concurso público.

Parágrafo Primeiro - Prescindirá do processo de seleção as contratações para atender aos casos dos incisos I e II do artigo 2º.

Parágrafo Segundo - A contratação de professores poderá ser realizada à vista da comprovação de experiência profissional, mediante a análise do curriculum vitae.

# CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Art. 4º - As contratações serão realizadas pôr tempo determinado, obedecidos os seguintes critérios:

I - Três meses, nos casos previstos nos incisos I e II do Art. 2º ;

II - Seis meses, nos casos previstos nos incisos III e IV do Art. 2º .

Parágrafo Único - Os contratos poderão ser prorrogados por igual período, através de decisão fundamentada do Prefeito Municipal, se persistirem as causas da contratação.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser realizadas com obediência da dotação orçamentaria específica.

Parágrafo Único - O órgão contratante será a Secretaria de Administração Municipal que para controle da aplicação do disposto nesta lei, arquivará cópia dos contratos efetivados.

Art. 6º - A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta lei será fixada:

I - No caso do inciso III, do art. 2º , em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores em final de carreira das mesmas categorias, no plano de cargos e salários da Prefeitura;

II - Nos outros casos, em importância não superior ao valor da remuneração constante do plano de cargos e salários, para servidores que desempenham atribuições semelhantes, ou, não existindo semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Primeiro - No caso de não existir plano de cargos e salários para os servidores da Administração Municipal, a remuneração dos contratados temporariamente deverá ser fixada com base na remuneração efetivamente recebida pêlos ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 7º - Os contratados nos termos desta lei, não poderão:

I - receber atribuições, funções, ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo nas hipóteses dos incisos I e II do art. 2º .

# CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA

Estado da Bahia

Parágrafo Primeiro - A inobservância do disposto nos incisos I e II deste artigo, importará na rescisão do contrato.

Parágrafo Segundo - Considera-se nulo o contrato realizado em detrimento do que dispõe o inciso III deste artigo.

Parágrafo Terceiro - As autoridades envolvidas em contratações realizadas ao arrepio do disposto neste artigo serão responsabilizadas de acordo com a legislação vigente.

Art. 8º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante inquérito administrativo, a ser concluído no prazo de trinta (30) dias e assegurada a ampla defesa, na forma do Estatuto do Funcionário Público do Município.

Art. 9º - O contrato firmado de acordo com esta Lei, extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por iniciativa do contratante e a depender do interesse da administração.

Parágrafo Único - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com antecedência mínima de trinta dias.

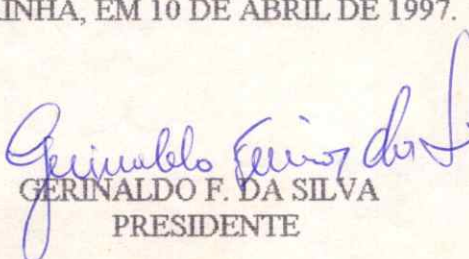
Art. 10º - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos legais.

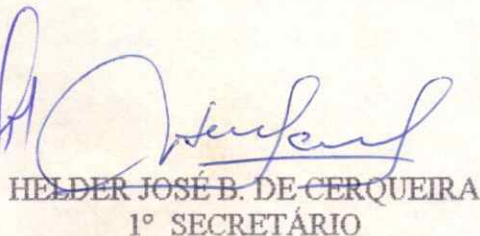
Art. 11º - Aos contratados sob o regime desta Lei, são assegurados os direitos previstos no parágrafo 2º, do artigo 39, da Constituição Federal.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE SERRINHA, EM 10 DE ABRIL DE 1997.

  
GERINALDO F. DA SILVA  
PRESIDENTE

  
HELDER JOSÉ B. DE CERQUEIRA  
1º SECRETÁRIO